## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0014011-30.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça

Autor: Justiça Pública

Réu: Egídio César de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

EGIDIO CÉSAR AFONSO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 24.443.015-SSP/SP, filho de João Martins de Oliveira e de Marilu Afonso de Oliveira, nascido aos 01/12/1974, foi denunciado como incurso (duas vezes) no artigo 140, § 3º e (duas vezes) no artigo 147, *caput*, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Codex, porque no dia 25 de junho de 2017, em horário incerto, na Rua Francisco Augusto Gonçalves nº 728, Parque das Laranjeiras, nesta cidade e comarca, utilizando-se de elementos referente à raça, cor, religião e condição de pessoa idosa, injuriou *Luiz Antonio Leopoldo e Maria Eva Soares Leopoldo*, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, bem como os ameaçou, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Segundo consta, as vítimas e o denunciado são vizinhos e já vem há algum tempo se desentendendo por questões a serem melhor esclarecidas. Assim, mais uma vez, na data dos fatos, as vitimas *Luiz Antonio* e sua esposa *Maria Eva* encontravam-se defronte sua residência, quando, sem qualquer motivo aparente, o acusado se aproximou e proferiu os seguintes dizeres: 1) para Maria Eva - "você é uma crente suja, filha da puta"; "todos daquela sua igreja são sujos"; vou te dar uma surra, sua velha safada"; "essa sua cor suja"; 2) para Luiz Antonio - "você é um crente sujo"; "quero que você e sua igreja de crente sem vergonha vão para o inferno"; "véio preto safado".

A denúncia foi recebida em 21 de feveireiro de 2018 (fl. 57).

O réu foi regularmente citado (fl. 77) e apresentou resposta à acusação (fls. 73/76).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e uma de defesa, sendo, ao final, o acusado interrogado.

Em debates orais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva, enquanto a defesa, através de memoriais (fl. 133), pugna pela improcedência.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistindo preliminares a serem conhecidas, passo ao mérito.

Analisando as provas e o comportamento do acusado, tenho que a pretensão punitiva estatal é procedente.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra apto a embasar o decreto condenatório pelo cometimento dos crimes de ameaça e injuria preconceituosa imputados ao acusado.

A propósito, as vítimas, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, foram categóricas em afirmar que o acusado – seu vizinho, não só nas ocasiões descritas na denúncia, mas em várias outras já as ofendeu moralmente, bem como ameaçou-as de causar-lhes mal injusto e grave. Confirmaram com riqueza de detalhes os fatos descritos na denúncia, confirmando que o réu se valeu de elementos referentes a sua raça, cor, religião e condição de pessoa idosa para ofender a dignidade e o decoro. Por fim, deixaram claro que ele as ameaçou de morte e agressão.

A narrativa das vítimas, além de uniformes e coesas, foram confirmadas pela testemunha ouvida em juízo.

A testemunha *Rosa Maria Baptista Querino* informou que presenciou, inúmeras vezes, o acusado ofendendo moralmente e ameaçando as vítimas. Deixou claro que não ocasião dos fatos narrados na denúncia, mais uma vez, o réu assim agiu, referindo-se pejorativamente aos ofendidos como "crente suja", "velha safada", "velho preto safado".

Ainda que o acusado tenha negado a prática dos crimes, afirmando que na verdade é vítima de ofensas e ameaças proferidas pela vítimas, limitou-se a trazer um amigo para atestar suas alegações. Contudo, essa pessoa, conforme ela mesmo disse, já teve desavenças com a vítima também, tendo, inclusive, processo em andamento.

Deste modo, a negativa do acusado não merece guarida.

Por outro lado, a versão apresentada pelas vítimas, não obstante se sustentarem por si só, foram devidamente confirmadas pela testemunha inquirida sob o crivo do contraditória.

Portanto, devidamente demonstradas as práticas delituosas descritas na denúncia, a procedência da ação penal é medida que se impõe.

Passo a dosar a pena.

Para o crime do art. 140, §3º do Código Penal (cometido duas vezes):

Com base nos elementos norteadores estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, entende-se que a pena-base do réu pode permanecer no mínimo legal, eis que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis ou neutras, razão pela qual a fixo em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ante a ausência de outras causas e circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Considerando que estão presentes os requisitos da continuidade delitiva, por se tratar de duas ações e prática de dois crimes idênticos, aplico ao réu a pena de um só deles, aumentada em 1/6 (um sexto), ou seja, 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

## Para o crime do art. 147, *caput*, *do* Código Penal (cometido duas vezes):

Com base nos elementos norteadores estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, para cada um dos crimes por ele praticados, entende-se que a penabase do réu pode permanecer no mínimo legal, eis que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis ou neutras, razão pela qual a fixo em 01 (um) mês de detenção.

Ante a ausência de outras causas e circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção.

Considerando que estão presentes os requisitos da continuidade delitiva, por se tratar de duas ações e prática de dois crimes idênticos, aplico-lhe a pena de um só deles, aumentada em pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 01(um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Considerando o concurso material entre as infrações, as reprimendas devem ser somadas, totalizando: 01 (ano) anos e 02 (dois) meses de reclusão; 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção; bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo.

Em se tratando de delito praticado com grave ameaça, impossível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos (art.44, I, do Código Penal).

Por fim, presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução das penas privativas de liberdade pelo prazo de dois anos, devendo e ré, nos termos do §2º do art. 78 do C.P., nesse período: 1) não se ausentar da Comarca por período superior a oito dias, sem autorização judicial; 2) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; 3) não frequentar bares, tavernas, casas de jogos e de prostituição, e estabelecimentos congêneres.

Caso revogado o benefício supra, recomenda-se o cumprimento da pena em regime inicial aberto.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EGIDIO CÉSAR AFONSO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 24.443.015-SSP/SP, filho de João Martins de Oliveira e de Marilu Afonso de Oliveira, nascido aos 01/12/1974, à pena de 01 (ano) anos e 02 (dois) meses de reclusão; 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, com sursis na forma supra descrita, bem como ao pagamento de 11 (onze) diasmulta no valor mínimo, como incurso no artigo 140, § 3º (por duas vezes), e 147, caput (por duas vezes), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Códex

Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que assim permaneceu durante toda a instrução processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do disposto no art. 15, III, da CF. 2- Oficie-se ao

Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD).

Nos termos do art. 201, § 2°, do Código de Processo Penal, comunique-se a ofendida acerca do teor desta sentença.

Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das verbas a que se refere o artigo 4°, § 9°, "a", da Lei Estadual n° 11.608/03.

P.R.I.C.

Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA